

## A GUARDA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM ANALOGIA AO DIREITO DE FAMÍLIA

### GUARDING PETS IN ANALOGY TO FAMILY RIGHT

---

#### **Bruna Luritta Kappke**

Graduanda em Direito pela Faculdade Dom Alberto.

#### **Sâmia Caroline Souza Kist**

Mestre em Direito com linha de pesquisa Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico. Especialista em Direito Civil. Professora da Faculdade Dom Alberto.

---

#### **Resumo:**

Esse estudo de natureza bibliográfica traz como tema “A guarda dos animais de estimação em analogia ao direito de família” trazendo como problemática a seguinte questão: À luz do princípio do melhor interesse do animal, quando ocorrem conflitos na família multiespécie em relação à tutela dos animais de estimação, pode a analogia ao direito de família ser a melhor opção? Para responder a essa problemática, objetivou-se analisar a possibilidade de aplicação da analogia ao direito de família para a resolução dos conflitos na família multiespécie, como uma forma de garantir o melhor interesse do animal. Assim como, demonstrar de que forma ordenamento jurídico brasileiro trata os conflitos que envolvem a tutela dos animais de estimação; explicar como funciona a estrutura do novo conceito de família, chamado de família Multiespécie, como também o princípio do melhor interesse do animal; verificar como ocorre a tutela dos animais de estimação em famílias multiespécie com analogia ao direito de família. Como resultado da pesquisa conclui-se que a guarda compartilhada de animais de estimação tem como principal objetivo o bem estar do pet, permitindo que ele continue mantendo contato com ambos os tutores sem prejuízos emocionais para o mesmo quando existe a presença de um acordo entre as partes que estabeleça essas condições.

**Palavras-chave:** Animais de estimação. Guarda Compartilhada. Princípio o melhor interesse do animal.

#### **Abstract:**

This bibliographical study has as its theme "The custody of animals in analogy to family law" bringing as a problem the following question: In light of the principle of the best

interest of the animal, when conflicts occur in the multispecies family in relation to the guardianship of animals of pet, can the analogy to family law be the best option? To respond to this issue, the objective was to analyze the possibility of applying the analogy to family law for the resolution of conflicts in the multispecies family, as a way to ensure the best interest of the animal. As well as, demonstrate how the Brazilian legal system deals with conflicts involving the guardianship of pets; explain how the structure of the new concept of family, called the Multispecies family, works, as well as the principle of the best interest of the animal; verify how the guardianship of pets occurs in multispecies families with an analogy to family law. As a result of the research, it is concluded that the shared custody of pets has as its main objective the well-being of the pet, allowing it to keep in contact with both guardians without emotional harm to the same when there is an agreement between the parties that establish these conditions.

**Keywords:** Legal order. Pets. Shared Guard.

## 1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que os animais de estimação desde os tempos remotos fazem parte da vidas dos brasileiros, e nos tempos atuais, estes têm uma importância ainda maior, pois acabam se tornando muito mais que simples animais de estimação. Com isso, eles vêm sendo cada vez mais assunto no âmbito jurídico, visto que, com toda esta evolução que vem acontecendo dentro das famílias, os animais não são mais tratados como meros animais de estimação e sim, como membros sencientes destas famílias, com isso, seus donos não aceitam mais que o ordenamento jurídico brasileiro trate-os como sendo coisas, como fez por um longo período. Pois, com o passar dos tempos surgiu um novo conceito de família dentre tantos já existentes, sendo esta chamada de família multiespécie, onde os animais de estimação têm grande importância, pois trata-os como sendo seres que fazem parte da família e não apenas como animais de estimação.

Com toda essa relação de amor que envolve este novo conceito de família, fica mais complicado uma separação entre seus membros, quando se é necessário, como por exemplo ocorre nos casos de separação do casal. Sendo impossível para estes decidir com quem o animal deve permanecer, então optam pelo judiciário, para que este decida sobre a guarda. Contudo é imprescindível analisar a forma com que o ordenamento jurídico brasileiro trata a proteção dos animais em famílias multiespécie e as lacunas que se apresentam em sua aplicabilidade, especialmente quando há a necessidade de decisão judicial sobre a guarda do

animal. Quando se trata de analisar as leis infraconstitucionais, podemos observar que no código civil, os animais ainda são tratados como coisas, mas para ser discutida a guarda deste animal no âmbito da família estes, não podem ser coisificados, pois não tem a possibilidade de tratar de coisas na seara da família. Porém, se repararmos no artigo 225, no parágrafo sétimo da Constituição Federal, esta versa que, deve se garantir o bem estar dos animais, ou seja, aqui o animal já não é mais tratado como coisa, e sim como ser senciente que deve ter seus bem estar resguardado; também dentro do âmbito normativo podemos observar o artigo 32, §1, alínea A, trata que, “Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Vale ressaltar ainda que, a presente pesquisa apresentada, visa investigar de que maneira ocorre a guarda compartilhada dos animais de estimação com analogia ao direito de família, analisando ainda, suas lacunas, quais as vantagens, como também desvantagem que os animais tem, quando ocorre uma decisão com base em analogia em outras searas, pois como o direito dos animais ainda não legislação própria sobre o referido tema, o melhor jeito para resolver o problema da guarda compartilhada do animais, é fazendo analogia ao direito de família que possui diversas legislações sobre o tema de guarda.

Diante do fato de que atualmente não existe nada no ordenamento jurídico brasileiro que discipline sobre a guarda de animais domésticos, a presente pesquisa é orientada na seguinte problemática: À luz do princípio do melhor interesse do animal, quando ocorrem conflitos na família multiespécie em relação à tutela dos animais de estimação, pode a analogia ao direito de família ser a melhor opção? A referida pesquisa tem como objetivo resolver a problematização já exposta, sobre o tema, baseando-se em assuntos teóricos, com busca em obras, artigos científicos, outros trabalhos acadêmicos, e leituras de documentos jurídicos, ou seja, se amparar em fontes já escritas por doutrinadores, como também, ter como base a Constituição Federal de 1988 e legislações infraconstitucionais que fazem jus sobre o assunto. Se atendendo ao ponto que a pesquisa terá como método de pesquisa, o método dedutivo, visto que no tocante ao procedimento, como ainda a natureza do mesmo, a pesquisa se dará pelo método dedutivo, realizando apontamentos doutrinários sobre o tema mais abrangente para um mais específico, como também a sua natureza far-se-á pela esfera básica.

A metodologia utilizada foi a de pesquisa bibliográfica em textos legais, doutrinas, artigos científicos imprescindíveis para busca de soluções do problema proposto pelo objeto de estudo. Foi aplicado o método dedutivo para o desenvolvimento das conclusões, as quais

serão embasadas nas pesquisas realizadas com o fim de atender o objetivo geral do trabalho. Primeiramente, foram selecionadas obras específicas sobre o tema, a partir da leitura dessas obras, foi possível traçar a estrutura do presente estudo e buscar conhecimento em demais doutrinas, a fim de responder sobre a sentiência dos animais não humanos e da possibilidade da constituição da família multiespécie.

Para melhor compreensão do tema, o estudo será dividido em quatro partes principais. O primeiro capítulo como o ordenamento jurídico brasileiro trata os conflitos que envolvem a tutela dos animais de estimação, abordando a necessidade urgente de um reconhecimento da sentiência animal, com a necessidade de repensar sobre o estatuto jurídico dos animais de estimação no que concerne não apenas a guarda, mas também a regulamentação de visitas, com a necessidade de proteger o bem estar desses animais de estimação.

O segundo capítulo traz considerações sobre o funcionamento da estrutura familiar no que se refere as multiespécies, que são aquelas formadas pelos humanos e seus animais de estimação, sendo esta uma nova realidade afetiva que merece ter compreensão a respeito dos princípios do melhor interesse do animal de estimação, quando disputados em sede de divórcio ou dissolução de união estável, visto que inúmeros casos chegarão ao judiciário e, por não dispormos de uma legislação legítima, ficarão a mercê da opinião dos aplicadores do direito.

O terceiro capítulo descreve de forma fundamentada como ocorre a tutela dos animais de estimação em famílias multiespécies com analogia ao direito de famílias, aponta as demandas ante o Judiciário, especialmente nos Juízos de Família, a fim de versarem sobre a guarda ou a tutela dos animais de estimação nos casos de divórcios ou de dissolução de união estável, a fim de regulamentar a guarda destes animais de estimação, com a definição de regime de convivência e visita, e ainda, em alguns casos, a regulamentação de alimentos que cubram parte das despesas com o pet, como consultas aos veterinários, vacinas, banho e tosa, alimentação, e, às vezes, até mesmo o pagamento de plano de saúde em favor deles. Por fim, as considerações finais desse estudo.

## **2 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS CONFLITOS, ENVOLVENDO TUTELAS DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

No Brasil, por mais que já tenha sido criado diversas regulamentações sobre a competência dos animais, em nosso ordenamento jurídico brasileiro ainda encontra-se muito

defasado em diversos temas como por exemplo, quando o assunto é guarda dos animais em ações de divórcio, onde nosso judiciário brasileiro vai em busca de amparo na vara cível de família. Nesse sentido versa Heron José de Santana Gordilho que, “No Brasil não há regulamentação processual que trata da competência jurisdicional envolvendo conflitos de disputa por animais de estimação entre casais, havendo precedentes julgados tanto na Vara de Família quanto na Cível”.

Cada vez mais os animais de estimação fazem partes de processos, onde as pessoas não conseguem entrar em um acordo para decidir com quem fica a guarda do animal de estimação em meio a uma separação e assim optam pela justiça para que essa situação se seja resolvida da melhor forma, já que o animal não é mais visto como um simples animal doméstico, mas sim uma relação muito mais profunda e a qual envolve muito mais de seus donos. Podemos observar o que Heron José de Santana Gordilho (2017 v.8 p.4), quando reforça esse pensamento dizendo que, “Frente a essas mudanças, é cada vez mais frequente a ocorrência no âmbito jurídico de processos que envolvem conflitos sobre a guarda de animais, levando em consideração não mais o seu status de propriedade, mas o de membro da família.”.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda, por muitas vezes tem o animal de estimação como um ser de posse, ou ainda um “objeto”, coisa que não pode acontecer quando se tratar de decidir a guarda de um animal de estimação em uma família multiespécie, pois ele é tratado como um ser senciente, que sente, o que um objeto não teria como sentir, e ainda a família não aceita que este seja tratado de forma diferente. Nesse sentido, Elizabeth do Carmo Soares (SOARES, 2020, v.1 p.16,17). versa que o ordenamento jurídico brasileiro, tradicionalmente, a posse, ainda é o instituto válido quando se trata de litígios envolvendo animais de estimação, ter uma instituição ainda é eficaz. No entanto, pense que os animais não humanos são como sujeitos de direitos. Ainda, não se pode dizer que é um instituto de posse, mas sim de guarda, pois é a mais indicada no trato com seres sencientes.

De acordo com Rogério Santos Rammê, quando se fala sobre a integridade animal, temos no inc. VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, onde o constituinte, vedou que atos de crueldade sejam praticados contra os animais, também reconhecendo, e por consequentemente, que os animais seriam seres sencientes, ou seja, dotados de estrutura orgânica que lhes possibilitaria vivenciar sentimentos e sensações, sendo, portanto, capazes de sentir dor, prazer, tristeza, alegria, afeto, dentre outros. Portanto a Constituição Federal vedou qualquer tipo de crueldade contra os animais, reconhecendo assim, que eles são animais sencientes, ou seja, reconhece que estes podem sentir, dor, prazer, alegria, tristeza

dentre outras coisas, sendo que esse reconhecimento é um grande avanço.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ainda na visão do mesmo doutrinador, ele versa que,

O Poder Judiciário brasileiro vem reconhecendo direitos aos animais de companhia dentro do âmbito do direito de família sob diferentes aspectos, utilizando do sistema de aplicação das normas por analogia, já que são as leis que melhor se aplicariam no caso concreto”.

A sociedade atual não trata mais os animais de estimação como simples animais domésticos, mas sim, como família, e quer que o judiciário trate-os assim também, não como objetos como por muitas das vezes estes animais de estimação são coisificados. Nosso judiciário encontra-se muito defasado nesse sentido, por não acompanhar os avanços da sociedade em relação de como os animais devem ser tratados. Como traz Gordilho (2017 v.8 p.4), quando diz que, refutando o status legal da propriedade animal e o antropocentrismo das doutrinas civilistas tradicional, os autores animalistas entendem que o conceito de dignidade deve transcender além do ser humanos e se estender a outras criaturas que agregam valor à sua existência.

A legislação brasileira, contudo, se encontra omissa e até mesmo defasada em alguns sentidos, tendo em vista o tratamento dado ao animal doméstico como sendo uma propriedade, quando o novo modelo social familiar os coloca como membros da família, gerando situações em que o juiz, na falta de legislação específica, acaba por equiparar os animais às crianças ou, erroneamente, considera-os simples propriedade, o que acarreta uma grande insegurança jurídica e inúmeras dúvidas a respeito do assunto. (GORDILHO, 2017, p. 7).

Possuímos também alguns projetos de lei, para regulamentar a guarda compartilhada dos animais, já que estes não possuem regulamentação própria para casos que acontecem os divórcios e que o casal opta por ingressar no judiciário para resolver este impasse, um destes projetos é o projeto de lei nº 1.058/11, de autoria do Deputado Federal Dr. Ubiali que tinha por objetivo regulamentar a guarda dos animais sendo que este projeto foi arquivado, como ainda o projeto de lei nº 1.365/15, autoria de Ricardo Tripoli, que é bem semelhante ao projeto de lei citado acima, a única diferença é que neste tratava de separação de união homossexual, sendo que este projeto também foi arquivado.

Conforme se observa o que diz Chaves (2015) sobre o tema, observa-se que com o aumento de casos de divórcio no Brasil os juízes vêm se deparando cada vez mais com os casos que versam sobre a guarda compartilhada de animais de estimação, pois nos dias atuais por diversos motivos os casais optam por adotar um pet, mas o tratam como um “filho de quatro patas” e nestes casos eles precisam fazer a analogia ao direito de família.

Como referido, a quantidade de animais domésticos, juntamente com a projeção crescente de divórcios no território brasileiro, faz com que discussões e ações judiciais relativas à residência de animais de estimação sejam inevitáveis.

CHAVES afirma que se as leis continuarem a considerar os pets como mera propriedade, não irá demorar muito até que os animais de estimação, como as crianças, tornem-se peões usados por seus “pais” durante um processo de divórcio para causarem dano emocional um ao outro. (CHAVES , p.20).

Ainda corrobora a autora, de acordo com o código 1583 do Código Civil, que trata da guarda, tanto unilateral quanto compartilhada, deve-se levar em conta o melhor interesse do animal de estimação, ou seja o bem-estar do animal sempre deve ser colocado em primeiro lugar assim como o melhor interesse da criança<sup>1</sup>.

Portanto, deve em primeiro lugar entender com que o animal de estimação melhor vai ficar, sempre analisando principalmente o bem-estar do mesmo, sendo que em uma situação como esta se torna muito desgastante para todas as partes envolvidas, pois é nesse

---

<sup>1</sup> Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua ( art. 1.584, § 5º ) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II – saúde e segurança; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III – educação. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 4º (VETADO) . (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).

sentido que versa Chaves (2015) sobre este assunto.

### **3 A CONFIGURAÇÃO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE, COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO**

Na visão de Dias (2018), acredita que o Direito de Família tenha sido a ramificação que mais trouxe novidades e sofreu mais modificações ao longo dos tempos, sendo porque justamente a família vem se modificando constantemente, sendo que atualmente diante dos novos arranjos familiares que existem com as mais diversas formações, todas devidamente protegidas pelo Estado e amparadas constitucionalmente, mostrando-se o rol trazido pelo art. 226 da Constituição Federal de 1988 o qual é meramente exemplificativo.

Primeiramente se entende o conceito de família como sendo seres biológicos que convivem em conjunto, dos quais advém de um mesmo início, antigamente quando se falava em família, o que vinha na cabeça era o homem, mulher e filhos, netos e assim por seguinte, como diz Dias (2016), “Sempre que se pensa em família ainda vem à mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento, com o dever de gerar filhos, até que a morte os separe mesmo na pobreza, na doença e na tristeza.”

Mas conforme a sociedade evolui, este conceito vai se modificando junto, como já se modificou por diversas vezes, estamos e por vez nos deparamos com este novo conceito, que é a família multiespécie, que não se trata apenas de seres humanos, mas sim de seres humanos em conjunto com os animais, onde estes vivem em completa harmonia, de uma forma onde todos se respeitam e juntos buscam uma melhor qualidade de vida, conforme conceitua Franco,

A chamada família multi ou interespécie, por sua vez, consiste em um grupo familiar que reconhece como seus membros, vivendo em convivência respeitosa, além de seres humanos, animais de estimação. (FRANCO, 2008, p. 37).

Pois na visão dele, os animais não são apenas animais de estimação e sim um significado muito maior e mais importante para seus donos, pois em seu ver, estes são considerados membros da família e por vez, eles não têm apenas um tratamento para que suas necessidades básicas sejam supridas, mas sim um cuidado que vai muito além disto.

Define Silva (2019), no sentido que sabe-se que os animais de estimação sempre fizeram parte de nossas vidas e com o passar do tempo este laço existente entre humanos e animais vem aumentando cada vez, tanto que surgiu um novo conceito de família, da qual passou a ser chamada de família multiespécie ou também de família interespécie.

Gordilho (2017, p.6), versa sobre a crescente relação entre os animais domésticos e os seres humanos, como família multiespécie, não se caracteriza só pelo fato de que as pessoas não tratam mais os animais como apenas de estimação, mas também porque quando se observa que as pessoas vêm investindo muito mais em serviços como pet shops, não só apenas para banhos em animais, mas como também vem investido em adereços para os mesmos, também em produtos para higiene pessoal destes, ou ainda, em lugares para estes animais de estimação ficarem enquanto seus donos, trabalham, viajam, ou para estes não ficarem sozinhos enquanto estão em algum compromisso. Ainda, há um investimento em outros serviços que possam melhorar a qualidade de vida para estes animais de estimação, sempre buscando além de uma vida digna para este, buscam também uma melhor alimentação, o melhor jeito de cuidar destes animais de estimação.

Sob esta ótica, é possível verificar que muitas pessoas, que possuem uma união estável ou ainda uma união matrimonial, muitas vezes, seja por falta de espaço, ou falta de tempo, como por exemplo devido ao trabalho, ou ainda por diversas situações, acabam por optar por ter um animal de estimação como parte da família, do que ter um filho, visto que em tese demandam menos atenção, mas na realidade, o amor envolvido e a dedicação que as pessoas dão é quase equiparado, visto que são tratados como “filho de quatro patas” e tem tudo do bom e do melhor, como um filho, conforme Soares (2020, p. 14) traz em seu texto.

Nesse sentido versa Dias (2018), na qual ela entende que os animais de estimação, especialmente, cachorros e gatos, pois estes são os mais comuns em muitos lares, deixaram de ser apenas o "melhor amigo do homem", mas passaram a serem equiparados a qualidade de "filho", pois esta é uma nova realidade que permeia muito dos lares contemporâneos atualmente.

Mesmo com a progressão que a família multiespécie vem tendo, este conceito ainda é desconhecido por algumas pessoas, que não aceitam, como se observa o que diz Soares (2020, p.12) que, de acordo com as constatações, na realidade atual ainda existem muitas pessoas que não entendem este novo conceito de família, de modo que podemos encontrar apartamentos onde animais de estimação são proibidos, porém, por ser um direito, pois animais de estimação não são mais considerados objetos, e sim membros da família, não pode haver tal proibição.

Com toda a evolução em relação ao tratamento que as pessoas têm com os animais de estimação, é compreensível que elas não julguem seus animais de estimação como “coisas”, mas sim como seres sencientes, pois eles sentem tudo, como por exemplo, dor, fome, necessidades básicas e também devem ter uma vida digna. Conforme traz Almeida (2020, p.

43) “A senciência guarda relação direta com a consciência do animal, com o que sente, vê, percebe. De sorte de que não há mais como ser, apenas e tão somente, tratados como objeto de Direito”.

Ainda nesse sentido, corrobora Soares (2020, p.16), que ter o animal de estimação como objeto, em uma disputa judicial, não pode mais ser aceita nos dias atuais, visto que os mesmos não são mais considerados como tal, uma vez que em famílias multiespécie. A cada dia será mais natural que o nosso ordenamento jurídico brasileiro vai se deparar com este tipo de disputa de guarda dos animais de estimação em meio de um divórcio, pois o casal entende que esta é a melhor forma de decidir com quem o animal de estimação melhor vai ficar, pois entre eles não conseguem chegar a um consenso.

É possível constatar que, tratar os animais de estimação como um mero objeto já não é mais aceito na sociedade atualmente, devido a interação que os animais têm com o novo conceito de família, que foi construído com o tempo e como os animais são tratados nestes, pois por muitas vezes são tratados como “filho de quatro patas” e não mais como meros animais de estimação como era antigamente, como ainda os animais já são reconhecidos como sendo seres sencientes, ou seja, eles sentem dor, fome, dentre outros sentimentos.

E quando ocorre algo com o casal onde os mesmos tomam a decisão de se divorciar, eles não sabem como agir em relação ao animal, visto que ambos não querem ficar longe deste ser tão amado, então optam por deixar o judiciário decidir qual é a melhor opção para todos envolvidos nesse litígio, tanto o casal em si, como também o animal, porém não aceitam que seu animal seja “coisificado” em nosso ordenamento jurídico, mas sim, querem que ele tenha um tratamento digno como merece, sendo ainda, que o mesmo é um ser senciente e não um “objeto”.

Conforme trata Soares (2020, v.1, p. 16) sobre o assunto, onde ela diz que, “Tal quadro decorre da dificuldade da sociedade em reconhecer e aceitar a inserção de novas configurações familiares, incluindo animais de estimação como seres sencientes, ou seja, além da concepção de “coisa” adotada pelo ordenamento civil brasileiro.”.

Aplica-se por analogia o princípio do melhor interesse do menor em relação ao animal de estimação, segundo a perspectiva que se mostram como filhos para seus donos. Devendo adquirir a guarda aquele tutor que se mostre com melhor condições, proporcionando ao outro, como contrapartida, o direito de visitas, conforme observa-se o que diz Eithne,

O princípio do melhor interesse do animal é aplicado nas decisões judiciais em semente-lança com o bem-estar animal, ou seja, incluindo as peculiaridades em

relação às condições de vida, alimentação, veterinário, enfim todos os cuidados em atenção as necessidades, quando envolve direito de visita e guarda de animais de estimação durante os litígios de divórcio e união estável (EITHNE; AKERS, 2011)

Segundo versa Teixeira (2017) sobre o princípio do melhor interesse entende-se que este possui relevância nas decisões referentes à guarda e direito de visita das crianças, decidindo quem é que terá melhor condições de atender todas as necessidades que um filho necessita, e por esse motivo acredita-se que pode ser levado em consideração, usando-se analogamente, também em relação à tutela de animais de estimação, pois estes são equiparados a filhos, em todos os sentidos.

Ainda, quando se analisa o que diz Chaves (2015) a respeito do melhor interesse do animal de estimação é feito de forma analoga ao melhor interesse da criança e adolescente, pois o melhor interesse do animal ainda é um conceito jurídico indeterminado, que deverá ser materializado pelo juiz na análise dos elementos de cada caso forma única, sempre em busca do bem-estar do animal de estimação em causa, pois é observado principalmente dois fatores os quais são, tanto o bem estar físico e psíquico do animal de estimação.

#### **4 A TUTELA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE, COMPARANDO AO DIREITO DE FAMÍLIA**

Cada vez mais os animais de estimação fazem partes de processos, onde as pessoas não conseguem entrar em um acordo para decidir com quem fica a tutela do animal de estimação em meio a uma separação e assim optam pela justiça para que essa situação se seja resolvida da melhor forma, já que o animal de estimação não é mais visto como um simples animal doméstico, mas sim uma relação muito mais profunda e a qual envolve muito mais de seus donos. Gordilho (2017 v.8 p.4), reforça esse pensamento dizendo que, “Frente a essas mudanças, é cada vez mais frequente a ocorrência no âmbito jurídico de processos que envolvem conflitos sobre a guarda de animais, levando em consideração não mais o seu status de propriedade, mas o de membro da família.”

Rammê (2019 v.4, p. 16), versa que a discussão acerca da possibilidade de os animais serem considerados sujeitos de direitos se faz presente não apenas no Brasil, mas também, em outros ordenamentos jurídicos alienígenas, como se observa nos Códigos Civis da Áustria, da Alemanha e da Suíça. Portanto a discussão sobre os animais de companhia, não acontece apenas no Brasil, mas sim em diversos países como Alemanha e Suíça, entre outros, alguns são um pouco mais evoluídos, mas todos têm essa discussão que é muito

ativas e a cada dia evolui um pouco mais, e surgem novas lei, ou ainda regulamento jurídicos para amparar o animais em diversos sentidos.

Como todo esse avanço que vem acontecendo em relação aos animais de estimação, vem ganhando cada vez mais espaço em nosso ordenamento jurídico brasileiro, seja em forma de lei específica ou por analogia como mostra na citação ao lado de Rammê (2019 v.4, p. 20), onde diz que, “o Poder Judiciário brasileiro vem reconhecendo direitos aos animais de companhia dentro do âmbito do direito de família sob diferentes aspectos, utilizando do sistema de aplicação das normas por analogia, já que são as leis que melhor se aplicariam no caso concreto.”

A teologia da libertação animal, por exemplo, tal qual apresentada por Peter Singer (1998), considera que os animais devem ter o mesmo status moral das crianças e das pessoas com deficiência mental, visto que várias pesquisas já demonstraram que animais como macacos, baleias, golfinhos, cachorros, gatos, focas e ursos possuem racionalidade e autoconsciência semelhantes aos de uma criança de dois anos de idade, como estes são seres sencientes, os animais também são por vários motivos como Peter explica no livro *Libertação animal: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais* de 2010.

Corroborando a autora Soares (2020), que ter o animal como objeto, em uma disputa judicial, não pode mais ser aceita nos dias atuais, visto que os mesmos não são mais considerados como tal, uma vez que em famílias multiespécie. A cada dia será mais natural que o nosso ordenamento jurídico brasileiro vai se deparar com este tipo de disputa de guarda dos animais em meio de um divórcio, pois o casal entende que esta é a melhor forma de decidir com quem o animal melhor vai ficar, pois entre eles não conseguem chegar a um consenso.

Conforme corrobora Soares (2020, v.1, p.16), é possível constatar que, tratar os animais como um mero objeto já não é mais aceito na sociedade atualmente, devido a interação que os animais de estimação têm com o novo conceito de família, que foi construído com o tempo e como os animais são tratados nestes, pois por muitas vezes são tratados como “filho de quatro patas” e não mais como meros animais de estimação como era antigamente, como ainda os animais já são reconhecidos como sendo seres sencientes, ou seja, eles sentem dor, fome, dentre outros sentimentos.

E quando ocorre algo com o casal onde os mesmos tomam a decisão de se divorciar, eles não sabem como agir em relação ao animal de estimação, visto que ambos não querem ficar longe deste ser tão amado, então optam por deixar o judiciário decidir qual é a melhor

opção para todos envolvidos nesse litígio, tanto o casal em si, como também o animal, porém não aceitam que seu animal de estimação seja “coisificado” em nosso ordenamento jurídico, mas sim, querem que ele tenha um tratamento digno como merece, sendo ainda, que o mesmo é um ser senciente e não um “objeto”.

Conforme traz em sua obra “Direitos dos Animais” Sousa (2020), traz que há uma lacuna legislativa, pois não há lei que versam como se deve resolver os conflitos que acontecem entre pessoas e animais ao fim de uma relação conjugal, mas que em casos assim que não possuímos leis para amparar, deve-se utilizar a analogia, os costumes como também os princípios gerais, como versa o artigo 4º da lei de introdução as normas de direito brasileiro.

Ainda, o autor versa que ao analisar-se que nesses casos o animal se equipara a uma disputa de guarda, alimentos e visitas de uma criança no direito de família, visto isso o animal de estimação se iguala a criança neste caso em específico, sendo assim, aplica-se a analogia dos artigos 1.583 ao 1.590 do Código de Direito Civil.

Valle (2018) versa que quando o assunto é a custódia de animais de estimação, no divórcio, a aplicação analógica da guarda compartilhada do direito civil vem se tornando uma das opções mais usadas para a resolução de lides, em ação de divórcio ou após o divórcio, buscam judicialmente regulamentar a situação, como de visitas, guarda e alimentos de seus animais de estimação embasados no princípio da afetividade, pois para os mesmos seus animais possuem valor inestimável e sua ausência representa grande sofrimento a seus donos como também para o próprio animal.

Valle também corrobora que o assunto da tutela do animal de estimação em analogia ao direito de família, o mesmo versa que quando acontece a ruptura de uma relação conjugal, não chegando a um acordo entre as partes e ainda, havendo animais de estimação em meio a lide, surge a necessidade de ingressar na justiça para que tal decisão a referente de quem deve ficar com o animal. Visto que ao ingressar no judiciário, o problema surge neste momento da judicialização da questão, pois o ordenamento jurídico brasileiro não possui previsão legal sobre a regulamentação da custódia do animal de estimação, bem como da guarda ou direito de visita ao mesmo. Sendo assim aplica-se a analogia do direito de família. Sobre o assunto Kreith (2011, p. 230) versam no sentido de que,

Alguns animais de estimação podem custar muito caro para abrigar e manter, e requerem muito espaço, por isso está dentro dos “melhores interesses” para os animais de estimação que o tribunal considere a situação financeira dos proprietários do animal de estimação, o tamanho relativo de sua moradia e outros fatores. Tribunais, no melhor interesse dos animais de estimação, devem estar cientes de

todo o potencial do parceiro que detiver a guarda para maltratar o animal simplesmente para ofender o parceiro que não detém a guarda. Nesse contexto, animais domésticos são novamente um pouco diferentes das crianças do casamento. Os tribunais, a partir do ponto de vista psicológico do animal, devem estar cientes da possibilidade de desgaste do animal, se o tribunal decide que o animal resida permanentemente com o outro parceiro. Um parceiro também pode simplesmente ter uma maior aptidão para ser um bom dono para o animal de estimação do que o outro parceiro; e este fato não deve escapar à atenção do Tribunal de Justiça, quando da atribuição de direitos de guarda.

Portando de acordo com o que versa a citação acima, que quando houver processo de guarda que envolverem animais de estimação assim como ocorre no processo de crianças, deve ocorrer uma rigorosa análise que envolvem diversos fatores, sendo esta análise feita por um profissional especializado em comportamento animal, para que se possa constatar quais são as necessidades que o animal em questão necessita e desta forma o juiz decidirá com quem o animal de estimação melhor ficará. Pois nem sempre a guarda compartilhada é a mais adequada pois nem sempre os envolvidos após a separação possuem um bom relacionamento, pois esta relação instável entre as partes envolvidas pode prejudicar o animal de estimação, assim como quando envolve crianças no direito de família.

No entendimento de Gordilho (2017) com as novas configurações familiares como é o caso da família multiespécie, despontam também novas situações levadas para o judiciário brasileiro, sendo que nestas situações as quais os animais são postos como ponto principal do interesse das partes que estão envolvidas nesta lide, sob um fundamento afetivo, e não mais material como era no passado, assim como acontecem nos processos envolvendo a guarda de crianças ocorre nos processos de animais de estimação após a dissolução da relação conjugal, surgindo assim, um embate entre o direito de família e o direito civil, amparado na ótica do direito animal.

Podemos observar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP, referente a tutela de animais de estimação, o qual versa que

Apelação. Sentença de improcedência. Tutela de animais de estimação. Tratamento jurídico destinado aos animais que, à luz das atuais demandas da sociedade, não são mais considerados como coisa na acepção jurídica do termo. Seres sencientes, passíveis de emoção, dor e sofrimento. Crise de direito material que deve ser apreciada à luz de tal perspectiva. Resultado da prova demonstra que a separação das gatas, que foram adotadas conjuntamente, pode causar grandes prejuízos ao bem-estar e saúde destas, inclusive com risco, ainda que pequeno, de morte. Ademais, também restou demonstrada a existência de um vínculo mais intenso estabelecido entre as gatas e a ré. Impossibilidade de separação total dos animais. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10066649120198260704 SP 1006664-91.2019.8.26.0704, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 22/02/2021, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2021).

Tal decisão teve no julgamento a participação dos exmos. Desembargadores Ana

Lucia Romanhole Martucci (presidente), Sá Duarte e Luiz Eurico, a qual teve como tema principal como a separação das gatas, que foram adotadas conjuntamente, pode causar grandes prejuízos ao bem-estar e saúde destas, inclusive com risco, ainda que pequeno, de morte. Como também trás em seu teor que o tratamento jurídico destinado aos animais de estimação que, à luz das atuais demandas da sociedade, não são mais considerados como coisa, ou ainda como objeto na acepção jurídica do termo. Pois estes já são reconhecidos como seres sencientes, passíveis de emoção, dor e sofrimento.

Segue decisão sobre a tutela de um buldogue francês Jade, em ação de reconhecimento e dissolução de União Estável,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. INTERSECÇÕES ENTRE O DIREITO DAS COISAS E O DE FAMÍLIA. A ressignificação contemporânea do apreço dos animais de estimação dentro do núcleo familiar e a singularidade do afeto estabelecido transportam do Direito das Coisas para o de Família a discussão judicial acerca de suas custódias. Nesse particular, levando em consideração as variáveis do litígio vertente, dессome-se, a partir de uma cognição sumária, que a autora possui melhores condições para os cuidados necessários ao bem-estar do pet, devendo, por ora, permanecer com a guarda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-GO - AI: 04509180220188090000, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 03/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/04/2019)

No agravo de instrumento acima, versa sobre a tutela de um buldogue francês chamada Jade, em ação de reconhecimento e dissolução de União Estável, onde o relator Fausto Moreira Diniz determina a permanência integral da buldogue francesa junto à autora, visto que a ex companheira possuía uma postura agressiva, como também o periculum in mora que reside no fato dela já ter se desfeito de outro pet que pertencera ao casal sem falar com a autora sobre o assunto.

O relator ainda traz em seu teor que, a força da repetição, a ressignificação contemporânea do apreço dos animais de estimação que existe dentro do núcleo familiar, como também as singularidades do afeto estabelecido entre a autora e o animal de estimação transportam do Direito das Coisas para o Direto de Família a discussão judicial acerca de suas custódias. Ainda, neste caso em particular, levando em consideração as variáveis do litígio vertente, dессome-se, a partir de uma cognição sumária, que a autora possui melhores condições, financeiras, psicológicas, dentre outras para garantir os cuidados necessários ao bem-estar que exigem a manutenção do animal de estimação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há como negarmos o fato de que as instituições familiares vem sofrendo alterações ao longo do tempo. Entre essas modificações está o fato de que muitas famílias vêem em seus animais de estimação um membro da mesma, com vínculos afetivos tão fortes como de um filho, carecendo assim da proteção jurídica do estado. Porém, é necessário acrescentar que, embora saibamos desses laços afetivos intensos entre as pessoas e os animais, a legislação ainda estabelece o animal de estimação como coisa, ficando nas mãos da sensibilidade do julgador perante o caso concreto o destino desses. Contudo, não há qualquer legislação que disponha sobre a possibilidade ou não da sua utilização para regulamentar o direito de guarda e visita com relação aos animais.

Assim, versarmos sobre a guarda compartilhada ou tutela de famílias multiespécies, que são aquelas formadas por humanos e seus animais de estimação, em caso de separação ou dissolução de união estável tornou-se necessário, visto que quando não existe um acordo entre as partes, fica a cargo do poder judiciário decidir como acontecerá o processo dessa guarda, podendo ser compartilhada, alternada ou uniaxial tendo como luz do julgamento não apenas o interesse das partes, mas sim o bem estar do animal de estimação.

Portanto, quando não há um consenso entre os interessados, a guarda e os direitos em relação ao animal de estimação, serão determinados pelo juiz. Uma vez determinada a guarda, pode levar determinado tempo para que aconteça a adaptação desse animal a nova rotina. Nesse caso, é fundamental que haja um trabalho conjunto entre tutores, para que essa adaptação aconteça de forma rápida e tranquila, sem maiores danos emocionais tanto para seus tutores como para o animal de estimação.

Assim, conclui-se através das leituras realizadas nesse estudo que é viável tutelar judicialmente os pedidos de guarda de animais de estimação, assim como o pedido de visitas agendadas e custeio dos gastos com o animal após a ruptura de uma relação. Junto a essa conclusão, observa-se também a urgência da legislação em acompanhar as modificações trazidas pelos fenômenos sociais para que essas situações sejam regulamentadas. Uma alternativa seria viabilizar o projeto lei nº.542/2018 que ainda está em trâmite.

Outro projeto que também busca resolver as lacunas legislativas é o de Lei nº 3.670/15, de autoria do Senador Antônio Anastasia, objetiva alterar o Código Civil/2002, determinando que os animais não sejam considerados como coisas, mas bens móveis para efeitos legais, salvo disposto em lei especial. Porém, infelizmente, apesar deste projeto ser o que mais prevê direitos e obrigações, no momento presente, ele está arquivado.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Luciane Martins de; NETO, Miguel dos Reis Cordeiro; SEGUIN, Élide; . **Uma nova família: a multiespécie**. RDA: Revista de Direito Ambiental, Vol.82, 2016. Disponível em: < <http://www.mpsp.mp.br> >. Acesso em: 23 jun. 2021
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 jun. 2021.
- CABRAL, Liz Márcia de Souza. **O não humano no agrupamento familiar: novo conceito de guarda compartilhada na família multiespécie**. Revista Argumentum - v. 21, n. 3, 2020. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br>>.
- COUTINHO, Amanda Malta; GORDILHO, Heron José de Santana. **Uma nova família: Multiespécie, Direito animal e o fim da sociedade conjugal** . Revista de Direito Econômico e Socioambiental v.8 2017
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016.
- DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade**. Artigo. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-+-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>>.
- FILHO, Ronaldo Leite da Silva; SILVA, Adrielly de Lira Moreira. **Direito dos Animais: Inter-relações entre animais humanos e não humanos**. Patos, 2019. E-book Disponível em: <<https://ler.amazon.com.br/?asin=B0882MBS53>>. Acesso em: 17 jun. 2021.
- MILLS Eithne; KREITH Akers. **Quem fica com os gatos. “você ou eu?” Análise sobre a guarda e o direito de visita: questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação**. Revista Brasileira de Direito Animal. v. 6, n. 9, 2011. Disponível em <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11742>>.
- MÓL, Samylla; Venancio, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: Uma breve história**. Rio de Janeiro, 2014. E-book Disponível em:<<https://ler.amazon.com.br/>>. Acesso em: 17 jun. 2021.
- RAMÊ, Rogério dos Santos; RODRIGUES, Gabriela de Almeida. **A proteção jurídica dos animais de companhia dos litígios familiares**. Revista Eletrônica de Justiça e Sociedade, v.4, nº 1, 2019.
- SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Direito Animal e Ciências Criminais**. 2019. E-book Disponível em: <<https://ler.amazon.com.br/?asin=B07NSCYND1&language=pt-BR>>. Acesso em: 20 jun. 2021.
- SOARES, Elizabeth do Carmo; **FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: adequação de nova forma/concepção de família no ordenamento jurídico pátrio**. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, v. 1, n. 4, 2020. Disponível em < <http://fadipa.educacao.ws/ojs.2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/393/pdf>>. Acesso em: 18 jun.

SOUZA, José Franklin; **DIREITO DOS ANIMAIS**. 2020. E-book Disponível em: <<https://ler.amazon.com.br/?asin=B0893K9QT9>>. Acesso em 18 de Out. 2021

TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima. **Família Multiespécie: o Reconhecimento de uma nova entidade familiar** *Revista Homem, Espaço e Tempo*. v.1 2017. Disponível em: <<https://rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/view/249/220>>.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A tutela jurídica dos animais no brasil e no direito comparado**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, 2012, Ed. 1.

Tribunal de Justiça de Goiás. Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - **Agravo de Instrumento ( cpc ) : ai 0450918-02.2018.8.09.0000**. Disponível em: <[https://www.tjgo.jus.br/?fbclid=IwAR1psKXx68HD8qFKnu4ykHjU2owdJRm4jo9FbIn1o5p\\_0dYjFQVsRmWZ\\_Q](https://www.tjgo.jus.br/?fbclid=IwAR1psKXx68HD8qFKnu4ykHjU2owdJRm4jo9FbIn1o5p_0dYjFQVsRmWZ_Q)>.

Tribunal de Justiça de São Paulo. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - **Apelação Cível : AC 1006664-91.2019.8.26.0704 SP 1006664-91.2019.8.26.0704**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/>>.

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral. **A guarda dos animais de estimação no divórcio**. *Revista Científica Da Academia Brasileira De Direito*. V. 2 2018. Disponível em: <<https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22/18>>.